

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 1999.

“Dispõe sobre a proibição de descontos nos salários dos frentistas de postos de combustíveis em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos e dá outras providências.”

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado BISPO WANDERVAL

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intenta vedar que os salários dos frentistas de postos de combustíveis sofram descontos de cheques por eles recebidos sem a devida provisão de fundos.

Justificando a medida, o Nobre Autor chama a atenção para “o abuso dessa ilegalidade praticada pelos empresários do ramo de combustíveis”.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.749/99, de iniciativa do Deputado Ricardo Noronha, dispondo sobre a mesma matéria, porém permitindo o desconto de até 20% na hipótese de o cheque ter sido “recebido pelo empregado sem as cautelas estabelecidas em negociação coletiva ou previstas em contrato de trabalho”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação do PL nº 1.673/99 e pela rejeição do PL nº 1.749/99.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar as propostas segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Quanto ao Art. 4º do PL 1673/99, há uma impropriedade técnica que alcança patamar constitucional, inclusive. Segundo entendimento mais atual, escapa ao âmbito da competência do Legislativo acrescer função ao Poder Executivo, assinando prazo para vir a regulamentar determinada matéria, já que essa tarefa, de fato, já é prerrogativa desse Poder. Por outro lado, o texto aprovado pela CTASP é auto-aplicável, não necessitando, pois, de qualquer regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, é boa a do PL nº 1.749/99. O texto do PL nº 1.673/99, todavia, merece alguns reparos, seja pela necessidade de aprimoramento em seu aspecto redacional, seja para corrigir a impropriedade acima assinalada.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.673/99, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo, e do PL nº 1.749/99.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator